

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.495, DE 2008

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para disciplinar as hipóteses de emissão de certificado de aeronavegabilidade especial.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DÉCIO LIMA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do PODER EXECUTIVO, que faz alterações no Código Brasileiro de Aeronáutica, buscando, nas palavras utilizadas pelo Sr. Ministro da Defesa em sua Exposição de Motivos, *“maior eficiência no processo de certificação de aeronaves, com especial atenção à certificação de aeronaves especiais a serviço do Poder Público”*.

Segundo o Ministro,

“a intensificação das atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos aeronáuticos tornou excessivamente restrita a atual disciplina contida na Lei n. 7.565. Por outro lado, a diversificação das formas de atuação do Poder Público nas diferentes esferas da federação atualmente encontra obstáculo na impossibilidade de certificação de determinadas aeronaves.

Nesse sentido, considera-se necessária a atualização das normas vigentes para que a autoridade encarregada da certificação de aeronaves seja autorizada a certificar

determinadas aeronaves em situações excepcionais, claramente definidas em Lei. Essa medida possibilitará melhores condições para o desenvolvimento e pesquisa em produtos aeronáuticos, bem como meios mais eficazes para a atuação do Poder Público, sem perder de vista a segurança e a efetividade da fiscalização federal sobre essas atividades.”

O projeto foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou, unanimemente, a proposição, nos termos do voto do Relator, Deputado Carlos Zarattini.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, que tramita sob regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, competindo à União Federal legislar sobre o tema (CF, arts. 22, I) e sendo a iniciativa legislativa legítima.

A matéria é de elevada importância para o desenvolvimento da indústria aeronáutica brasileira e a atuação das entidades governamentais no campo da segurança pública.

Nada encontramos no projeto que desobedeça às disposições constitucionais vigentes ou à legislação pátria, inexistindo vícios de constitucionalidade ou juridicidade.

Ao contrário. O certificado de aeronavegabilidade especial é hoje concedido com base em disposições regulamentares cujo fundamento é o conteúdo genérico do *caput* do art. 20 do Código Brasileiro de Aeronáutica, assim redigido:

Art. 20. **Salvo permissão especial**, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:
.....”

Como bem ressaltou o nobre colega Relator na Comissão de mérito, embora não se questione o preparo daqueles que, no âmbito do órgão regulador, atuam na normalização da certificação aeronáutica, a elevada margem de discricionariedade do tratamento infralegal pode suscitar questionamentos que indicam ser melhor deixar claro, já na lei, as hipóteses em que é cabível a emissão do certificado e os cuidados e precauções que devem ser tomados para restringi-lo às situações em que se mostre realmente necessário, hipóteses em que o processo normal de certificação é inviável ou extremamente custoso.

No que toca, por fim, à técnica legislativa, a proposição obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. Oferece-se apenas emenda de redação, esclarecendo que as letras NR, maiúsculas, entre parênteses, acrescentadas ao final de diversos dispositivos, devem ficar dentro das respectivas aspas.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 3.495, de 20089, **com a emenda ora oferecida**.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.495, DE 2008

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para disciplinar as hipóteses de emissão de certificado de aeronavegabilidade especial.

EMENDA Nº

No art. 1º do projeto, coloque-se as letras (NR) acrescidas em diversos dispositivos para dentro das respectivas aspas.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator